



PARTE A

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas

Aviso (extrato) n.º 54/2015

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 33, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, o seguinte:
É concedida à *Biblioteca do Exército*, a Medalha de Serviços Distintos — Grau Ouro.

16 de dezembro de 2014. — O Secretário-Geral das Ordens, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

208318022



PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho n.º 62/2015

Nos termos do disposto no artigo 17.º, alínea *d*), da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, republicada em anexo à Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto, e ouvido o secretário-geral do Sistema de Informações da República Portuguesa:

1. Exonero, a seu pedido, o Dr. Horácio Correia Pinto, Juiz de Direito, do cargo de Diretor do Serviço de Informações de Segurança.

2. O presente despacho produz efeitos a 20 de dezembro de 2014.

17 de dezembro de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

208321181

Despacho n.º 63/2015

Tendo cessado o mandato da Senhora Virgínia L. Staab por renúncia ao cargo de membro do Conselho de Curadores da Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento (FLAD), cumpre prover à sua substituição.

Assim, nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 12.º dos estatutos da FLAD, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 168/85, de 20 de maio, na redação em vigor aprovada pelo Decreto-Lei n.º 107/2013, de 31 de julho, determino:

1. Designar, em substituição, como membro do Conselho de Curadores da FLAD, por indicação do Embaixador dos Estados Unidos da América acreditado em Lisboa, o Dr. Mário Nuno dos Santos Ferreira;

2. O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação.

23 de dezembro de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

208337463

Despacho n.º 64/2015

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 15.º e na alínea *d*) do artigo 17.º da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, republicada em anexo à Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto, ouvido o secretário-geral do Sistema de Informações da República Portuguesa e ocorrida a audição conjunta pela comissão parlamentar competente para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias e pela competente para a defesa nacional:

1. Nomeio, em comissão de serviço, diretor do Serviço de Informações de Segurança o Dr. Adélio Neiva da Cruz, que, conforme resulta da respetiva nota curricular, reúne o perfil, experiência e conhecimentos adequados para o cargo.

2. O presente despacho produz efeitos a 21 de dezembro de 2014.

23 de dezembro de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

NOTA CURRICULAR

Adélio Torres Neiva da Cruz

Nasceu em Esposende em 27 de maio de 1958.

Licenciado em Direito, variante de Ciências Jurídico-políticas, pela Universidade de Coimbra entre 1978 e 1983.

Cumpru o Serviço Militar entre 1984 e 1987 no Serviço de Justiça do Quartel-general da Região Militar do Centro e no Governo Militar de Lisboa, como Oficial Miliciano.

Entrou para o Serviço de Informações de Segurança (SIS) no 3.º Curso de Formação em 21 de setembro de 1987.

Ao longo da sua carreira, desempenhou várias funções nas áreas técnicas e operacionais, nomeadamente na qualidade de diretor de diversos departamentos.

De 01 de dezembro de 2010 a janeiro de 2013 foi Chefe do Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP).

Em 10 de janeiro de 2013 foi nomeado Diretor Adjunto do Serviço de Informações de Segurança.

Frequentou diversos cursos de informações nos Estados Unidos da América, Reino Unido, Alemanha e Espanha e condecorado pela Guarda Civil de Espanha.

Frequentou o Curso de Auditores de Defesa Nacional 2012 e apresentou o Trabalho de Investigação Final — «Contributo para a Estratégia de Defesa e Segurança Nacional: papel e posicionamento da componente estratégica do SIRP».

208337471

Direção-Geral do Património Cultural

Anúncio n.º 2/2015

Projeto de Decisão relativo à fixação da zona especial de proteção (ZEP) da Igreja de São Bartolomeu, matriz de Pechão, em Pechão, freguesia de Pechão, concelho de Olhão, distrito de Faro.

1 — Nos termos do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, faço público que, com fundamento em parecer da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura (SPAA — CNC) de 15/10/2014, é intenção da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC) propor a S. Ex.ª o Secretário de Estado da Cultura a fixação da zona especial de proteção (ZEP) da Igreja de São Bartolomeu, matriz de Pechão, em Pechão, freguesia de Pechão, concelho de Olhão, distrito de Faro, conforme planta de delimitação anexa, a qual faz parte integrante do presente Anúncio.

2 — Nos termos das alíneas a), b), c) i), c) ii), c) iv), d) e e) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, vai ser proposta a fixação das seguintes restrições:

a) Zona non aedificandi

É estabelecida uma zona *non aedificandi* na colina de assentamento da Igreja de São Bartolomeu, matriz de Pechão, que se reparte, pelo lado sul e a norte do Largo da Igreja, e pelo percurso este da Rua do Calvário, conforme planta anexa.

b) Áreas de sensibilidade arqueológica

A área ao redor do edifício religioso é considerada de potencial arqueológico muito elevado. Todas as obras que se revelem intrusivas no subsolo, incluindo a instalação de infraestruturas, serão obrigatoriamente precedidas de trabalhos arqueológicos de diagnóstico, de escavação integral (dependendo da dimensão da zona de afetação, pelo que esta condicionante deverá ser estabelecida aquando da apreciação do Plano de trabalhos em sede de Pedido de Autorização de Trabalhos Arqueológicos — PATA), a executar a expensas do promotor, sob a responsabilidade de arqueólogo devidamente autorizado, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro.

Na restante área da ZEP, todas as obras que se revelem intrusivas no subsolo, incluindo a instalação de infraestruturas, serão obrigatoriamente alvo de acompanhamento arqueológico, a executar a expensas do promotor, sob a responsabilidade de arqueólogo devidamente autorizado, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro.

O cemitério atual que se encontra inserido na ZEP e demarcado na planta, fica isento de condicionantes arqueológicas, enquanto mantiver esse uso e exclusivamente no âmbito dos enterramentos e das intervenções no solo a eles associados, atendendo a que até à profundidade necessária para o efeito, os níveis do solo já se encontram remexidos.

c) Bens imóveis, ou grupos de bens imóveis

c) i) Podem ser objeto de obras de alteração

Os bens imóveis no interior da ZEP podem ser objeto de obras de alteração, devendo seguir os seguintes critérios:

Volumetria:

Nos lotes de terreno incluídos na ZEP em que seja permitido construir à luz do PDM, as construções só podem ter um piso, como forma de assegurar a sua correta integração.

Excetuam-se as construções, existentes ou novas, na área delimitada pelas Rua Francisco Guerreiro, Rua do Palmeiro e Rua do Emigrante, desde que não resulte uma edificação com cércea superior à das confinantes.

Cromatismo e revestimento das fachadas:

Os materiais e as cores a aplicar nas fachadas e coberturas das edificações devem ser escolhidos de modo a proporcionar a sua adequada integração no local, do ponto de vista arquitetónico, paisagístico e cultural.

É interdita a aplicação dos seguintes revestimentos exteriores, materiais e texturas:

1 — Reboco de cimento à vista;

2 — Imitações de tijolo ou cantaria;

3 — Juntas largas de argamassa pintadas ou não, em alvenarias de pedra à vista;

4 — Todo o tipo de rebocos que não sejam lisos e apertados à colher ou estanhados;

5 — Revestimentos exteriores em materiais cerâmicos, vidrados ou não, como mosaicos, azulejos, marmorites, pastilhas, etc.;

6 — Revestimentos exteriores em tintas texturadas, de grande opacidade, encorpamento e rugosidade;

7 — Molduras, socos, cunhais e elementos decorativos em pedra colada, desperdícios de pedra, cimento, etc.

Excetuam-se do ponto anterior as fachadas de novos edifícios, desde que os projetos sejam de reconhecida qualidade arquitetónica por todas as entidades que o apreciam.

Coletores solares/estações, antenas de radiocomunicação e equipamentos de ventilação e exaustação:

A instalação de quaisquer equipamentos de ar condicionado, ventilação, exaustão e painéis solares e fotovoltaicos apenas é permitida em locais não visíveis da via pública, preferencialmente escondidos atrás de platibandas, nos terraços, logradouros, pátios e quintais.

Poderá ser autorizada, excepcionalmente, a aplicação de aparelhos de ar condicionado nas fachadas dos edifícios, desde que protegidos por elementos integrados no conjunto arquitetónico da fachada.

A instalação de antenas parabólicas, de televisão e de rádio apenas é permitida em locais não visíveis da via pública.

c) ii) Devem ser preservados

Os imóveis do lado norte da igreja, a frente urbana formada pela Casa Paroquial e o Museu são para preservar, podendo ser alvo de obras de

beneficiação, desde que sejam mantidas as características arquitetónicas do existente.

c) iii) Exercício do direito de preferência

Todos os imóveis incluídos na ZEP não carecem de suscitar o exercício do direito de preferência na venda ou dação em pagamento.

d) Identificação das condições e da periodicidade de obras de conservação de bens imóveis ou grupo de bens imóveis

As obras de manutenção e reparação em coberturas e fachadas deverão obrigatoriamente cumprir os prazos previstos na lei (RGEU — oito em oito anos).

e) As regras genéricas de publicação exterior

1 — A publicidade a instalar deve ter coerência/adequação/integração face às características do edifício onde se insere e do local, considerando o impacto visual, estético e volumétrico.

2 — Não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em: platibandas, cornijas, paramentos de azulejo, coberturas, telhados, guarnecimentos de vãos (portas, janelas ou montras) gradeamentos metálicos de sacadas ou outras zonas vazadas de varandas.

3 — Não é permitida a instalação de suportes publicitários, de qualquer tipo, acima do nível do rés do chão dos edifícios.

4 — Os estabelecimentos comerciais, escritórios, consultórios, empresas e afins que ocupem instalações acima do nível do rés do chão, deverão colocar o suporte publicitário no rés do chão, junto da porta de entrada que dá acesso às comunicações verticais do edifício onde se localizam.

5 — Não são autorizados reclamos tipo bandeira de forte impacto visual.

6 — Deve evitar-se a utilização de caixas acrílicas, iluminadas interiormente, são preferenciais as que apresentem uma espessura mínima, isto é, o material que os constitui seja, por exemplo, tela, lona, chapa metálica, entre outros e que sejam objeto de iluminação indireta.

7 — O suporte publicitário não deverá ultrapassar a frente do estabelecimento ou da empresa a que se refere.

8 — Não deverá ser permitido mais do que um anúncio por estabelecimento ou empresa.

9 — Aceita-se, por princípio, a pintura de letras sobre vidros de montras ou vitrinas, desde que se integre corretamente nas fachadas; aceita-se letras recortadas e placas gravadas de pequena dimensão, nas entradas dos edifícios, não fixadas sobre as cantarias.

10 — Os reclames constituídos por letras soltas, diretamente fixas às fachadas, são mais adequados, quando objeto de iluminação cuidada.

11 — Não são autorizadas as palas balançadas sobre os passeios.

12 — Não são autorizadas telas ou lonas publicitárias em empenas de imóveis.

13 — A instalação de quaisquer toldos não deverá interferir negativamente com a leitura das fachadas e dos vãos dos edifícios onde estes se inserem. Os toldos deverão ser rebatíveis, de uma só água e sem sanefas laterais. Os títulos e os textos publicitários deverão restringir-se à área disponível da sanefa que limita a parte inferior do toldo. Cada toldo só deverá cobrir um vão. Os toldos deverão ser de uma só cor, em tom claro.

14 — O mobiliário urbano destinado à informação ou à afixação de publicidade, bem como a sinalética turística, patrimonial e direcional deverão estar integrados num projeto global de arranjos exteriores promovido pela edilidade.

3 — Nos termos do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, os elementos relevantes do processo estão disponíveis nas páginas eletrónicas dos seguintes organismos:

a) Direção Regional de Cultura do Alentejo, www.cultura-algarve.pt

b) Direção-Geral do Património Cultural, www.patrimoniocultural.pt

c) Câmara Municipal de Olhão, www.cm-olhao.pt

4 — O processo administrativo original está disponível para consulta (mediante marcação prévia) na Direção Regional de Cultura do Algarve (DRCA), Rua Francisco Horta, 9, 1.º D, 8000-345 Faro.

5 — Nos termos do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, a consulta pública terá a duração de 30 dias úteis.

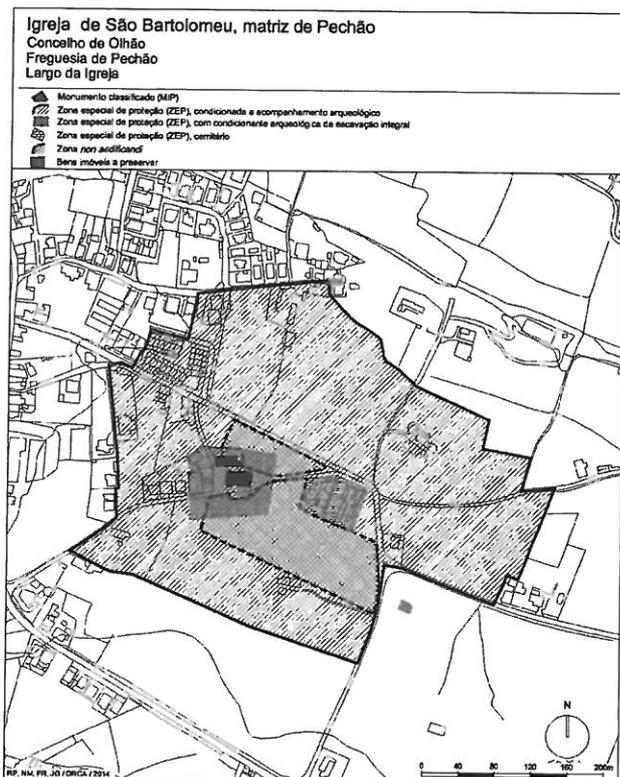
6 — Nos termos do artigo 28.º e do n.º 4 do artigo 45.º do mesmo decreto-lei, as observações dos interessados deverão ser apresentadas junto da DRCA, que se pronunciará num prazo de 15 dias úteis.

7 — Caso não sejam apresentadas quaisquer observações, a ZEP será publicada no *Diário da República*, nos termos do artigo 48.º do diploma legal acima referido, data a partir da qual se tornará efetiva.

8 — Aquando da publicação referida no número anterior, os imóveis incluídos na ZEP ficarão abrangidos pelo disposto nos artigos 36.º, 37.º

e 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

9 de novembro de 2014. — O Diretor-Geral do Património Cultural, *Nuno Vassallo e Silva*.



208316962

Anúncio n.º 3/2015

Projeto de Decisão relativo à classificação como monumento de interesse público (MIP) da Ponte do Arco ou Ponte da Barrela, na EM 567, sobre o rio Pinhão, freguesia de Vreia de Jales, concelho de Vila Pouca de Aguiar, distrito de Vila Real.

1 — Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, faço público que, com fundamento em parecer da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura (SPAA — CNC) de dois de outubro de 2014, é intenção da Direção-Geral do Património Cultural propor a S. Ex.ª o Secretário de Estado da Cultura a classificação como monumento de interesse público (MIP) da Ponte do Arco ou Ponte da Barrela, na EM 567, sobre o rio Pinhão, freguesia de Vreia de Jales, concelho de Vila Pouca de Aguiar, distrito de Vila Real, conforme planta de delimitação anexa, a qual faz parte integrante do presente Anúncio.

2 — Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, os elementos relevantes do processo estão disponíveis nas páginas eletrónicas dos seguintes organismos:

- Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN), www.cultura-norte.pt
- Direção-Geral do Património Cultural (DGPC), www.patrimoniocultural.pt
- Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, www.cm-vpaguiar.pt

3 — O processo administrativo original está disponível para consulta (mediante marcação prévia) na DRCN/Direção de Serviços dos Bens Culturais, Casa de Ramalde, Rua Igreja de Ramalde, 4149-011 Porto.

4 — Nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, a consulta pública terá a duração de 30 dias úteis.

5 — Nos termos do artigo 28.º do mesmo decreto-lei, as observações dos interessados deverão ser apresentadas junto da DRCN, que se pronunciará num prazo de 15 dias úteis.

6 — Caso não sejam apresentadas quaisquer observações, a classificação será publicada no *Diário da República*, nos termos do artigo 32.º do diploma legal acima referido, data a partir da qual se tomará efetiva.

22 de dezembro de 2014. — O Diretor-Geral do Património Cultural, *Nuno Vassallo e Silva*.



208323069

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinetes dos Secretários de Estado da Administração Local e Adjunto e do Orçamento e da Secretária de Estado do Tesouro

Despacho n.º 65/2015

A Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, que aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal e regulamenta o Fundo de Apoio Municipal, adiante designado por FAM, tem como objetivo estabelecer os mecanismos jurídicos e financeiros necessários à adoção de medidas que permitam a um município atingir e respeitar o limite de dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

O n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto determina que os municípios que se encontrem em situação de rutura financeira, nos termos do n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e se encontrem impossibilitados de cumprir pontualmente as suas obrigações, podem, até 30 de novembro de 2014, solicitar, junto da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), um apoio financeiro transitório de urgência, que visa exclusivamente o pagamento de salários, a ininterruptibilidade dos serviços públicos essenciais e o cumprimento do serviço da dívida.

O apoio transitório de urgência tem por limite o montante estritamente necessário para fazer face às necessidades financeiras imediatas do município.

Tendo em consideração que o Município do Cartaxo se encontra em situação de rutura financeira e impossibilitado de cumprir pontualmente as suas obrigações, a respetiva câmara municipal aprovou em 31 de outubro de 2014 o pedido de adesão ao apoio transitório de urgência, o qual foi formalizado junto da DGAL.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 55.º, confirma-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do apoio financeiro transitório de urgência ao Município do Cartaxo, sob a forma de empréstimo da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTf) ao município.

Apresentada pela Direção-Geral das Autarquias Locais a proposta de decisão final com todas as condições de financiamento, assim como a

